

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.078/21</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DETERMINA A FIGURAÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO, DO HINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO HINO DE CAMPO GRANDE NOS CADERNOS E LIVROS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de <b>VETO TOTAL</b> ao projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a reproduzir o Hino Nacional Brasileiro, do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul e do Hino de Campo Grande nos cadernos e livros escolares da Rede Pública Municipal de Ensino.</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) manifestou pelo VETO TOTAL haja vista que os cadernos escolares distribuídos da REME compõem o kit escolar são adquiridos por meio de licitação pública com edital próprio.</p> <p>A SEMED informou ainda: <i>“os livros didáticos são provenientes do Programa Nacional do Livro Didático/PNLD e já dispõem do Hino Nacional grafado na contracapa; ainda, a confecção e a distribuição ocorrem na esfera federal, a partir da articulação entre o Ministério da Educação e as editoras dos livros, razão por que pode impossibilitar o cumprimento de uma lei municipal.”</i></p> <p>Ademais, são práticas comuns a reprodução e estudo acerca dos hinos de acordo com as determinações da Base Nacional Comum Curricular/BNCC, Lei n.º 9.934/96 (LDB) e a lei municipal n.º 6.439/20.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL afirmando vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigação a ser cumprida pela administração municipal, qual seja a elaboração de material didático contendo o hino nacional, hino de Mato Grosso do Sul e o hino de Campo Grande, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, haja vista tratar-se de estrutura administrativa municipal.</p> <p>O parecer exarado pela Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, opinando ainda pela <u>manutenção do veto por inconstitucionalidade</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>manutenção do veto por unanimidade</u>.</p> <p>De todo o exposto opinamos pela <b>MANUTENÇÃO DO VETO</b>. Levamos em consideração também que o voto proferido em primeira e segunda discussão foi contrário, por tratar-se de projeto de lei com cunho autorizativo, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal sustentar inconstitucionalidade formal. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.309/21</p>	<p>INSTITUI O ÍNDICE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de <b>VETO TOTAL</b> ao projeto de lei que institui o Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades. Em seu art. 3º dispõe sobre os critérios a serem adotados, para determinar o índice.</p>

## 29º SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE MAIO DE 2022

<p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>(IMEI) NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>O parecer exarado pela Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, opinando ainda pela <u>manutenção do veto por inconstitucionalidade</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação final opinou pela <u>manutenção do veto por unanimidade</u>, opinando pela derrubada do veto apenas o vereador Prof. Riverton, autor do referido projeto.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal de estruturação diferenciada das escolas da REME, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM</p> <p>A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) se manifestou pelo VETO TOTAL afirmando para tanto ser inviável a execução da proposta, vez que os alunos, com suas diferentes deficiências estão incluídos e distribuídos pelas unidades escolares, em cujas salas de aula com aluno com deficiência há um profissional de apoio para auxiliá-lo na inclusão, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 6.647/2021. A REME contém 69 salas de recursos multifuncionais para atendimento educacional especializado, conforme preconiza a Lei Federal n.º 6.571/2008 e a Resolução n.º 04/2009.</p> <p>O referido projeto de lei tem como proposta a criação de escolas-polos, existindo assim a segregação, com excesso de matrículas de alunos com uma única deficiência, e não inclusão, práticas sociais que confrontam o que se apregoa com os avanços obtidos nas políticas públicas de até então, as quais estariam sendo fragmentas, sem que fossem consideradas, com evidente retrocesso nas conquistas, até porque somos uma Rede de ensino, e não uma escola especial, tal qual é a APAE, a escola Juliano Varela e outras.</p> <p>Considerando que o Projeto de Lei invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa das escolas e, possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito, opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO</u></b>.</p>
---	--	---

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.257/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA DE TODO CABEAMENTO ELÉTRICO, DE TELECOMUNICAÇÕES OU ASSEMBELHADO NA CIDADE DO CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS E RONILCO GUERREIRO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>O presente Projeto de Lei busca obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operem com cabeamento (rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados) a torná-lo subterrâneo com o fim de <b>ordenar e otimizar a ocupação</b> das vias e de preservar a paisagem urbana e a segurança ambiental, é justamente a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreas por subterrâneos.</p> <p>Importante frisar a existência de leis parecidas já sancionadas em outros municípios do país. A exemplo de Recife e Fortaleza, isso significa que temos que nos modernizar e não mascarar um problema que afeta a todos. Temos como exemplo já implantando em nossa capital a revitalização da Rua 14 de julho, que sua fiação é toda subterrânea.</p> <p>Ademais, o prazo de 25 (vinte e cinco) anos estabelecido no artigo 3º, concede às empresas públicas e privadas um lapso temporal mais do que o suficiente para a substituição e readequação da fiação já existente, evitando-se dessa forma, um dispêndio financeiro de grande monta que inviabilize a aprovação do presente projeto.</p> <p><b>A instalação subterrânea é, antes de tudo, uma questão de segurança</b>, as consequências da instalação aérea então é um número bastante elevado de problemas, vezes que ocorre situações de risco, assim como aquelas originadas por raios, por exemplo, dentre outros riscos.</p> <p>A quantidade de energia elétrica furtada no Brasil em 2020 por meio de ligações clandestinas seria suficiente para abastecer por um ano o estado do Paraná, o quinto mais populoso do país, com 11,5 milhões de habitantes. As distribuidoras estimam uma perda de receita de R\$ 3,3 bilhões anuais com esse tipo de fraude, de acordo com dados da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee).</p> <p>Além dos prejuízos, os gatos oferecem riscos. Um levantamento da Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel) revela que 764 pessoas morreram no Brasil vítimas de incidentes com energia elétrica em 2020, das quais 237 relacionados à rede aérea de distribuição, 36 em postes de áreas urbanas ou rurais e 26 em incêndios por sobrecarga na fiação.</p>

O combate ao furto de energia é difícil e os criminosos se aproveitam das brechas que encontram para não ser pegos. Muitas vezes, quem furta energia faz as ligações clandestinas à noite e “desliga” o gato durante o dia. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.290/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A PRÁTICA DESPORTIVA DE FUTEVÔLEI - PRÓ FUTEVÔLEI, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPPY.	<b>VOTO FAVORÁVEL</b>	<p>Trata-se de Projeto de lei que institui o programa de incentivo a prática desportiva da modalidade Futevôlei – Pró Futevôlei, nas praças e demais espaços públicos que possam ser utilizados para desenvolvimento das atividades.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a proposta possui cunho autorizativo, em nada acrescentando ao ordenamento jurídico por não possuir caráter obrigatório, apenas conferindo ao Poder Executivo a faculdade daquilo que já lhe compete fazer, sem atribuição de um dever, tampouco atribui direito ao Poder Legislativo de cobrá-lo. Como dito, toda lei deve conter comando impositivo.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que a fixação, por lei, de Programa gerido pelo Poder Executivo embora seja atividade nitidamente administrativa, ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, portanto não é competência privativa do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="text-align: center;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.</p> <p>1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020)</p>

			<p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e o seu artigo 217, prescreve que é “dever do Estado <i>fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um</i>”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato no calendário oficial de eventos deste Município é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, reproduz os ditames constitucionais afirmando que “o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal”. De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	--	--

USARÁ DA PALAVRA A SRA. **ROSELI DO NASCIMENTO TOMAS**, PRESIDENTE DO FUNDO DE APOIO A COMUNIDADE – FAC, E A SRA. **ROBERTA VITOR QUEIROZ**, COORDENADORA FINANCEIRA DO FUNDO DE APOIO A COMUNIDADE – FAC, QUE DISCORRERÃO SOBRE A CAMPANHA DO AGASALHO. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR SILVIO PITU.